

Art. 34. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização para posterior georreferenciamento.

Art. 35. Os autos do processo administrativo infracional serão encaminhados ao setor responsável pelo julgamento, devidamente numerado, estando compostos por:

- I - auto de infração;
- II - relatório de fiscalização ambiental;
- III - termos lavrados por ocasião da ação fiscalizatória;
- IV - defesa, impugnações e petições diversas do autuado;
- V - notificações;
- VI - provas legais colhidas durante a ação fiscalizatória; e
- VII - demais documentos necessários à instrução processual, previstos em normas legais vigentes.

§ 1º Nos casos em que não for apresentada a defesa no prazo legal, o setor competente deverá atestar o fato nos autos do processo, para os efeitos legais.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for lavrado com base em manifestações técnicas ou jurídicas, a cópia dos respectivos documentos deverá compor o relatório de fiscalização.

## CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES

Art. 36. A comunicação de crime e/ou infração ambiental aos órgãos e entidades públicas será formalizada por meio de ofício encaminhado pelo titular do órgão ambiental competente que constatar a prática ilegal.

Parágrafo único. A atribuição de comunicação, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser delegada ao responsável pela unidade administrativa de fiscalização ambiental, mediante ato do titular do órgão ambiental competente.

Art. 37. Compete ao setor de fiscalização elaborar minuta de ofício, para fins de comunicação:

- I - ao Ministério Público competente, quando se tratar de crime ambiental;
- II - aos órgãos ambientais, acerca da lavratura de auto de infração, quando competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.
- III - ao Departamento de Trânsito do Estado, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente de registro, acerca da apreensão de veículos de qualquer natureza; e
- IV - ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, quando se tratar de infração ambiental praticada por menor de idade.

Parágrafo único. As minutas de ofício serão encaminhadas ao titular do órgão ambiental, para análise e posterior envio, exceto no caso previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Decreto.

Art. 38. O Ministério Público será comunicado da ocorrência de crime ambiental em até 72 (setenta e duas) horas, devendo ser encaminhado relatório circunstanciado acompanhado do respectivo auto de infração.

Parágrafo único. Nos casos de crimes ambientais com graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente, o Ministério Público deverá ser comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 39. O Ministério Público Federal será comunicado dos crimes ambientais quando for interessada a União, suas autarquias ou empresas estatais.

Art. 40. As comunicações de que trata este Capítulo poderão ser realizadas por meio eletrônico ou qualquer outro sistema de comunicação apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações, a partir de acordos previamente firmados entre os órgãos ou entidades.

Art. 41. Para os efeitos deste Decreto, os instrumentos de correspondência são documentos, lavrados em formulário próprio ou emitidos por sistema informatizado, por meio dos quais a autoridade competente registra e formaliza o ato administrativo que visa comunicar a decisão do órgão ambiental, bem como prestar ou solicitar informações, sendo estes:

- I - Ofício: documento no qual se lavra a solicitação ou prestação de informação a determinada pessoa, física ou jurídica, para providências cabíveis; e
- II - Notificação Administrativa: documento no qual se lavra a comunicação ao infrator acerca da autuação, das obrigações e sanções que lhe foram impostas pela autoridade competente, dos prazos processuais e demais informações necessárias para a condução do processo administrativo infracional, tais como:
  - a) Notificação De Autuação: documento no qual se lavra a comunicação da autuação do infrator, quando da impossibilidade de realizá-la pessoalmente, fazendo constar o prazo processual para defesa e demais informações necessárias ao respectivo processo administrativo;
  - b) Notificação De Penalidade: documento no qual se lavra a comunicação da penalidade imposta ao infrator, nos autos do processo administrativo infracional, fazendo constar o prazo para recurso e demais informações necessárias ao resultado prático do respectivo processo administrativo; e
  - c) Edital: documento no qual se lavra a comunicação da autuação do infrator e as decisões proferidas pelo órgão ambiental, quando este se encontrar em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço conhecido.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Aplica-se aos prazos previstos neste Decreto o disposto nos arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 8.472, de 2020.

Art. 43. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, poderá dirigir representação ao órgão ambiental competente e demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para cumprimento do exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental deverá promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 44. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ambiental, ou da entidade a esse vinculada, constatar infração ambiental cometida por empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência de outro ente, deverá ser lavrado auto de infração acompanhado de relatório circunstanciado, encaminhando cópias dos documentos ao ente licenciador.

Art. 45. Os procedimentos para apreensão e destinação dos produtos e subprodutos objetos de infração ambiental deverão observar as normas estaduais que tratam da matéria.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.435, de 11 de agosto de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

## DECRETO Nº 553, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Estabelece as diretrizes do regime de transição do Programa instituído pela Lei Estadual nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013, e ampliado pela Lei Estadual nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do regime de transição do Programa instituído pela Lei Estadual nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013, e ampliado pela Lei Estadual nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 2º Na execução do crédito outorgado previsto no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 8.967, de 2019, serão observadas as seguintes modalidades de destinação:

- I - construção ou ampliação de unidade habitacional; ou
- II - reforma, melhoria ou adaptação de unidade habitacional.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do inciso I do *caput* deste artigo, o regime de execução se dará em duas etapas e, na execução da primeira etapa, o beneficiário deverá edificar a obra até a conclusão da percinta (atracação) da unidade habitacional, em conformidade com o projeto elaborado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, o regime de execução se dará em única etapa, na qual o beneficiário deverá executar a obra em conformidade com o projeto elaborado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Art. 3º Na prestação de contas do crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 8.967, de 2019, serão exigidos os seguintes documentos do beneficiário:

- I - na conclusão da primeira etapa a que se refere o § 1º do art. 2º deste Decreto, as notas fiscais em nome do beneficiário relativas à compra do material básico indicado no Anexo I;
- II - na conclusão da segunda etapa a que se refere o § 1º do art. 2º deste Decreto, as notas fiscais em nome do beneficiário relativas à compra do material de acabamento ou de finalização da obra indicado no Anexo II; ou
- III - na conclusão da única etapa a que se refere o § 2º do art. 2º deste Decreto, as notas fiscais em nome do beneficiário relativas à compra do material de construção indicado nos Anexos I e II.

Art. 4º A prestação de contas do auxílio pecuniário para serviço, previsto no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 8.967, de 2019, será realizada após a finalização do serviço, por meio de nota fiscal ou recibo emitido pela pessoa jurídica ou profissional habilitado responsável pela construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional.

Parágrafo único. Nos benefícios concedidos em duas etapas, a prestação de contas será exigida após a conclusão de cada etapa.

Art. 5º O valor a ser pago a título de auxílio pecuniário para serviço será proporcional ao serviço executado no imóvel e obedecerá aos critérios e valores definidos pela Diretoria Executiva da Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Art. 6º O pagamento do auxílio pecuniário para serviço, nas modalidades nova construção e ampliação, será efetuado em duas etapas, sendo o primeiro realizado quando da concessão do benefício e o segundo, quando da conclusão da obra, após a prestação de contas pelo beneficiário e fiscalização da equipe técnica da Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Parágrafo único. A fiscalização da equipe técnica poderá, a critério da Companhia de Habitação do Estado do Pará, ser substituída pela declaração do beneficiário de que a obra foi concluída.

Art. 7º A transferência do crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei Estadual nº 8.967, de 2013, é permitida uma única vez.